

**PROCESSO Nº:** @REP 21/00144582  
**UNIDADE GESTORA:** Secretaria de Estado da Educação  
**RESPONSÁVEL:** Luiz Fernando Cardoso  
**INTERESSADOS:** Dilene Richter Jung, Secretaria de Estado da Educação (SED)  
**ASSUNTO:** Possíveis irregularidades no edital de Concorrência Pública 365/2020, para serviços de manutenção elétrica, civil, hidráulica e do sistema preventivo contra incêndio das edificações da Regional 20 - Joinville.  
**RELATOR:** Cesar Filomeno Fontes  
**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 1 - DLC/COSE/DIV1  
**DECISÃO SINGULAR:** GAC/CFF - 251/2021

### DECISÃO SINGULAR

Tratam os autos da Representação formulada pela empresa Topcon Construções Ltda., acerca de possíveis irregularidades no Edital de Concorrência n. 365/2020, lançado pela Secretaria de Estado da Educação, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para execução de Manutenção Predial, contemplando os serviços de Manutenção Elétrica, Civil, Hidráulica e do Sistema Preventivo Contra Incêndio, tendo como referência o Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e índices da Construção Civil a serem executados nas unidades escolares da Regional 20 – Joinville Lote 01 e 02, com critério de julgamento das propostas sob o maior desconto percentual sobre a tabela SINAPI.

A Representante requer a concessão de medida cautelar, determinando a suspensão dos procedimentos da Concorrência n. 365/2020, cuja data de abertura de sessão foi marcada para o dia 09.03.2021. Também requereu a extensão dos efeitos da decisão aos Editais de Concorrência ns. 0358/2020, 0379/2020, 0364/2020, 0377/2020, 0380/2020, 0375/2020, 0378/2020, 0373/2020, 0376/2020, 0371/2020, 0374/2020, 0369/2020, 0372/2020, 0367/2020, 0370/2020, 0365/2020, 0368/2020, 0363/2020, 0366/2020, 0362/2020, 0361/2020, 0360/2020, 0359/2020, 0357/2020, 0356/2020, 0355/2020, 0354/2020, 0353/2020, 0352/2020, 0351/2020, 0350/2020, 0349/2020, 0348/2020 e 0347/2020, todos igualmente lançados pelo Representado e com mesmo objeto.

A Diretoria de Licitações e Contratações (DLC) opinou pelo conhecimento da Representação e por diferir a análise da medida **cautelar de suspensão do** edital de Concorrência Pública 365/2020 para depois da audiência do Responsável<sup>1</sup>.

<sup>1</sup>Relatório n. DLC - 229/2021 (fls.198/ 215).

No que diz respeito aos pressupostos de admissibilidade tem-se que: a parte é legítima para representar; a Unidade Gestora e seus responsáveis são jurisdicionados deste Tribunal de Contas (art. 6º, inciso I, da Lei Complementar 202/2000); a matéria está afeta às atribuições desta Corte, conforme prevê o art. 59 da Constituição Estadual. Os fatos noticiados e a documentação acostada sustentam a irregularidade levantada; além do que, está redigida em linguagem clara e objetiva, contém o nome legível e assinatura do Representante, sua qualificação, endereço, número do CNPJ, atos constitutivos, além de documento oficial com foto. Desta forma, a Representação pode ser conhecida.

Segundo o relatório da Diretoria Técnica, as irregularidades denunciadas no edital seriam as seguintes:

### **1. Exigências restritivas de atestados de capacidade técnica**

A Representante alega que a exigência do atestado de capacidade técnica do item 4.2.4.4, letra a.2 do edital restringe a competitividade do certame.

A DLC concorda com a Representante e pontua que não constam no Termo de Referência/Memorial Descritivo sobre serviços específicos em média tensão e que qualquer intervenção que envolva os serviços exigidos é incompatível com o edital e não pode ser executado, sob o risco de se tornar um contrato “guarda-chuva”.

Segundo a DLC as exigências citadas ferem o caráter competitivo do certame, estando em desacordo com o art. 3º, § 1º, inciso I e art. 30, I e § 1º, I da Lei Federal n. 8.666/1993.

### **2. Ausência de quantitativos mínimos e indicações dos serviços do edital**

De acordo com a Representante a tabela SINAPI não poderia ser utilizada como referência no edital.

A DLC, ao analisar o edital o considerou omissivo em relação à remuneração de deslocamentos dos serviços realizados fora da sede. Ressaltou que estes custos devem ser corretamente levantados pela Administração na elaboração dos orçamentos.

Entende que a exigência editalícia de mobilização, acompanhamento e administração da obra é exagerada e deve ser analisada caso a caso na contratação e que a equipe de apoio, supervisão e engenharia neste caso específico (pequenos reparos) faz parte da administração central, prevista no BDI.

Em síntese, o entendimento da área técnica é a de que o edital em tela fere os arts. 6º, IX e 7º, § 2º, I da Lei (federal) n. 8.666/1993, devido à ausência de critério para remuneração de serviços em insumos que não constam no SINAPI.

### **3. Incoerência na formulação da proposta**

A Representante alega que a ausência de quantitativos mínimos e uma previsão do que será executado prejudica a formulação da proposta. Entretanto, a DLC refuta este apontamento, pois considera que se tratando de serviços de manutenção predial, pode ser admitida a contratação nos termos do edital.

### **4. Equívocos no certame**

A Representante alega que o certame apresenta equívocos relacionados ao cumprimento dos prazos do cronograma e da planilha orçamentária e que o edital não apresenta tais documentos. Também menciona que o edital não possui previsão orçamentária, que será realizado sem prévio empenho e que existe inconformidade na cláusula que não permite interrupção dos serviços por inadimplemento da Contratante.

A Diretoria de Licitações e Contratações ressalta que a cada chamada da Ata serão observados o orçamento e o cronograma, além disso, assevera que a previsão orçamentária não é exigência em licitações do tipo Registro de Preços e o inadimplemento por até 90 dias está previsto no art. 78 da Lei de Licitações.

Portanto, segundo a DLC, os equívocos apontados pela Representante não procedem.

### **Análise dos requisitos da cautelar**

De acordo com a DLC restou configurado o *fumus boni iuris*, haja vista que o edital em análise apresenta exigência de atestados que restringem a competitividade do certame. Ainda,

segundo a Diretoria Técnica, existe risco à formulação das propostas, no tocante a ausência de critério para custos operacionais que não fazem parte das composições e ausência de critério para serviços não constantes na Tabela SINAPI e para serviços de apoio quando necessários.

A DLC destaca que o pedido da Representante sugere a sustação cautelar de 35 procedimentos licitatórios no âmbito da Secretaria de Estado de Educação. Em razão disso, recomenda fazer a análise do efeito sobre essa sustação, a fim de avaliar o pressuposto do *periculum in mora*, uma vez que existe o risco de as unidades escolares ficarem sem manutenção.

Segundo apontado no Relatório DLC 229/2021 a SED possui diversos contratos de manutenção com o *status* vigente até janeiro de 2021, todavia, o sistema não apresenta informações se os contratos foram encerrados, ou se sofreram prorrogação de prazo, gerando dúvida sobre a continuidade dos serviços de manutenção nas unidades escolares.

Enfatiza a possibilidade da ocorrência de dano reverso diante do risco de deixar toda a rede estadual de educação sem manutenção predial, fato que pode gerar riscos ao patrimônio público, a integridade dos servidores e alunos e ao próprio funcionamento de diversas unidades educacionais.

Deveras, coaduno com a ponderação da DLC.

Além do dano reverso destacado pela Instrução, entendo que o gravíssimo quadro de Pandemia do COVID-19, no qual as escolas devem atender a todos os protocolos de saúde, impede a postergação da manutenção predial escolar.

Também, registro a existência de outros 34 processos idênticos, situação que exige uma análise dos efeitos da concessão cautelar.

O edital trata de Ata de Registro de Preços, ou seja, o contrato não será necessariamente assinado após a adjudicação, mas sim quando surgir a demanda do serviço, tornando subjetiva a avaliação do pressuposto do *periculum in mora*.

Desse modo, diante da possibilidade de dano reverso e da existência de certa subjetividade no pressuposto do *periculum in mora*, como ponderou a Instrução, a medida mais adequada é a audiência dos Responsáveis, deixando para analisar o pedido de cautelar em

momento posterior. Também entendo, neste momento processual, que não cabe estender a aplicação das irregularidades apontadas neste relatório aos demais processos semelhantes.

Diante do exposto decido:

**1. CONHECER DA REPRESENTAÇÃO**, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 65 e 66 da Lei Complementar 202/2000 c/c o art. 24 da Instrução Normativa TC 21/2015;

**2. Postergar a análise da medida cautelar de suspensão do edital de Concorrência Pública 365/2020 e dos demais citados pelo representante, para após a audiência, em virtude do *periculum in mora* ao reverso, caracterizado pelo risco de deixar toda a rede estadual de educação sem manutenção predial, fato que pode gerar riscos ao patrimônio público, a integridade dos servidores e alunos e o próprio funcionamento de diversas unidades educacionais.**

**3. DETERMINAR AUDIÊNCIA**, ao **Sr. Natalino Uggioni**, Secretário de Estado da Educação e Subscritor do Edital de Concorrência n. 365/2020, inscrito no CPF n. 481.065.699-34, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, para, no prazo de 30 dias, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno (Resolução n. TC-06, de 28 de dezembro de 2001), apresentar as alegações de defesa acerca das irregularidades listas a seguir:

**3.1.** Exigência restritiva de atestados de capacidade técnica em desacordo com o art. 3º, § 1º, inciso I e art. 30, I e § 1º, I da Lei Federal n. 8.666/1993 (item 2.2.1 do Relatório n. DLC 229/2021);

**3.2.** Ausência de critério para remuneração de serviços em insumos que não constam no SINAPI e ausência de critérios para remuneração do deslocamento em serviços realizados fora da sede, que prejudicam a elaboração do orçamento básico em afronta aos art. 6º e 7º, § 2º, inciso I da Lei (federal) n. 8.666/1993, no tocante a (item 2.2.2 do Relatório n. DLC 229/2021).

**4. Alertar** ao Secretário de Estado da Educação, que, caso entenda por alterar o edital de Concorrência n. 365/2020, em face dos apontamentos realizados na audiência - item 3, e também das decisões singulares exaradas nos processos @REP 21/00112540, 21/00116961 e

21/00117186, considere a existência de outros com o mesmo teor, citados na presente Representação.

**5. DAR CIÊNCIA** à Representante, à Secretaria de Estado da Educação e ao seu Controle Interno.

Florianópolis, 15 de março de 2021

**CESAR FILOMENO FONTES**  
**CONSELHEIRO RELATOR**